



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Edital de Licitação nº 56/2023

PREFEITURA DE MAJOR GERCINO - SC

F.K ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.603.104/0001-80, com sede na rua Basilio Albino Ramos Filho, 159, Ponte do Imaruim, Palhoça - SC, vem com o devido respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado (procuração anexa), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos adiante consignados.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente foi inabilitada no certame, sob a justificativa que segue:

"Aberta a sessão na data e horário designado, presentes os membros da comissão permanente de licitações e as licitantes ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM e FK ENGENHARIA LTDA. Após analisados os documentos de habilitação das licitantes, a comissão permanente decide: ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM: HABILITADA. FK ENGENHARIA LTDA: INABILITADA, por não cumprir os seguintes itens do Edital:





Descumprimento do tem 4.2: a empresa não possui o cnae necessário para execução do objeto licitado, em desacordo com o previsto no item 4,2 do Edital.

- Descumprimento do Item 5.9: a empresa solicitou o cadastramento de forma intempestiva, em desacordo com o que prevê o instrumento convocatório no item 5.9.

- Descumprimento do Item 8.4. b: o atestado apresentado pela empresa não cumpre integralmente o exigido no instrumento convocatório, conforme parecer técnico, descumprindo o item 8.4.b do Edital.

Após proferida a decisão, fica aberto o prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso, conforme disposto no item 15.1 do instrumento convocatório e artigo 109 da Lei 8.666/193."

A Recorrente é uma empresa há muito constituída e em regular funcionamento e atuação em todo o estado de Santa Catarina, possuindo como atividade econômica preponderante a construção civil.

Por sua atividade preponderante, há muitos anos a empresa conta com foco especial em **contratação pública**, participando constantemente de procedimentos licitatórios, e por esta razão tornou-se uma empresa do ramo com reconhecimento regional.

Com atuação irretocável, e visando a geração de emprego e renda, atualmente tem em seu quadro de colaboradores dezenas de colaboradores com atuação em diversos municípios do estado de Santa Catarina.





Nesta senda, a Recorrente tem como princípio primordial das participações em certames, a primazia pela honestidade, cooperação e honradez, sem desrespeitar qualquer norma ou respondido a qualquer processo judicial cuja origem seja um procedimento licitatório. É uma máxima da empresa seguida desde sua fundação.

A. Do suposto descumprimento dos itens 4.2 e 5.9 do edital de licitação

Do objeto do edital:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA ITERERE - TRECHO 2, CONFORME O PROJETO TÉCNICO”

E do item 4.2:

“4.2 Poderão participar desta Licitação, pessoas jurídicas que exercem as atividades definidas no objeto deste certame e que tenham atendido as disposições do presente Edital;”

Logo de plano, denota-se a absoluta inexistência de exigência de CNAE específico, não se sabendo ao certo a razão da fundamentação pela inabilitação no ponto em espeque.

Isso porque, o item 4.2 aborda apenas que as empresas devam exercer atividades definidas no objeto, mas não que necessariamente devam contar com tais atividades descritas expressamente no CNAE.





De toda forma, conforme constata-se do objeto do certame, trata-se de serviço de construção civil e engenharia, e todas as atividades descritas no CNAE da Recorrente, são relacionadas justamente a construção civil e engenharia, o que demonstra que sim, é empresa que exerce atividade compatível.

Ora, inteiramente desarrazoado que se esperasse que toda empresa que atua no ramo da construção civil contasse com CNAE específico para cada uma das atividades inerentes a própria construção civil, até porque a sua informação tem mero caráter fiscal (pró-forma), sem materialmente nenhum efeito prático para as atividades corriqueiras.

Os tribunais de contas já vêm apreciando controvérsia relacionada a exigência de CNAE específico. Veja:

“DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA ÚNICA. **EXIGÊNCIA DE CNAE**. INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PROPOSTAS VIA CORREIO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública deve ampliar as oportunidades para realização de visita técnica no processo licitatório, quando esse procedimento se fizer necessário, de modo a afastar possível prejuízo à ampla competitividade.

2. **O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.**

3. Em conformidade com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal.

[...]





Da exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE

Conforme relata a Unidade Técnica, fl. 42/46, **prever que as licitantes tenham de apresentar para fins de qualificação técnica o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativo ao exercício da atividade** de transporte escolar **contraria o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.**

[...]

A propósito, não poderia passar a despercebido que o CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial. E ainda que não conste do objeto social dessa sociedade a atividade “transporte escolar”, o que significa dizer que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ certamente não contemplaria o CNAE exigido no subitem 5.3.13 do edital, **esse fato não constitui impedimento à participação e habilitação no certame.**

Justificando a inclusão do subitem 5.3.13 – qualificação técnica, exigindo que as empresas participantes tenham em seu rol de atividades o transporte escolar, a ser comprovado pelo CNAE n. 4924-8/00, – os responsáveis alegaram que isso se justifica pela necessidade de contratar empresa especializada, com condições técnicas e experiência no ramo.

Na peça de defesa, fl. 134, entendem que a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no inciso IV do art. 30, ressaltando o seguinte trecho: “(...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Concluiu a Unidade Técnica que restou configurada irregularidade, sob argumento que **a exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

O TCU vem entendendo, para as licitações:





Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 1390/2005 – Segunda Câmara)

O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Consta no sítio eletrônico da Receita Federal que o CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>
Acesso em: 5/4/2018.

Assim, devido ao caráter fiscal do documento, **tenho que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório**, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade.”

(TCE-MG - DEN: 896629, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 10/05/2018 - destacado)

E do Poder Judiciário, extrai-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de falta de qualificação técnica e inexecutabilidade da proposta apresentada pela





vencedora de pregão presencial para contratação de serviço de coleta de resíduos. Atestados técnicos em nome de pessoas jurídicas incorporadas pela candidata. **Irrelevância do CNAE específico ao serviço contratado, abrangido por seu objeto social mais amplo.** Alegação de inexecutabilidade da proposta baseada em impressões subjetivas, não prestigiada pela prova produzida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10014547220198260247 SP 1001454-72.2019.8.26.0247, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 05/08/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021 - destacado)”

O objeto social da empresa Recorrente é relacionado a construção civil e serviços de engenharia, justamente o que este processo licitatório está demandando no certame. Exigir CNAE extremamente específico viola os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade e, principalmente, **da busca pela proposta mais vantajosa**, como será melhor abordado na sequência.

Já sobre o suposto descumprimento do item 5.9 do edital, não é diferente. Veja o que lá dispõe:

“5.9 Para a emissão do Certificado de Registro Cadastral a licitante deverá comparecer até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação, munido dos documentos constantes nos itens 8.1, 8.2 e 8.3.a do presente instrumento convocatório;”

A abertura da licitação ocorreu na data de 05/10/2023.





Ocorre que a Recorrente enviou a documentação na data de 03/10/2023, ou seja, justamente no terceiro dia anterior a sessão pública, em preenchimento da exigência do item 5.9. O cadastramento fora do prazo deu-se tão somente por atuação da Comissão de Licitação.

E mesmo que assim não fosse, olvidou a Comissão de Licitação da previsão contida no item 4.1 do edital. Leia-se:

“4.1 Poderão participar desta Tomada de Preço, empresas cadastradas no Cadastro de Fornecedores do Município de Major Gercino ou aquelas que atenderem as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (destacado)

Note que o cadastramento inserido no item 5.9 não é obrigatório, sendo exigido apenas que a empresa licitante atenda todas as exigências para o cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas.

O edital não exige que essas condições sejam comprovadas antes da habilitação, mas apenas que a empresa atenda todas as premissas nesse prazo previsto.

Isso quer dizer, por exemplo, que não pode uma empresa ausente de certidão negativa de débitos, efetuar o pagamento no dia da licitação e apresentar nova certidão, agora negativa. A exigência não é de apresentação da documentação, mas apenas de preenchimento dos pressupostos necessários.





Ou seja, além da Recorrente ter enviado a documentação no prazo exigido, nem mesmo era necessário, uma vez que preenchia todos os pressupostos editalícios até três dias antes da sessão pública.

Lembra-se, por analogia, de precedentes do TCU, que dispõe sobre a ilegalidade de se exigir cadastramento prévio no SICAF, como condição de habilitação em processo licitatório:

“O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) . No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).”

(Acórdão 199/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

“Os editais de licitação não devem incluir dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”

(Acórdão 330/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

“Os instrumentos convocatórios das licitações públicas não devem conter exigência de prévio cadastramento de pessoas jurídicas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).”

(Acórdão 2074/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.)

E o enunciado 274 do TCU:





SÚMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

A exigência ora formulada se iguala aquela de cadastramento no SICAF, sendo porque os precedentes são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto.

E mesmo que assim não fosse, consabido que se trata de mera formalidade que não possui o condão de inabilitar a empresa licitante, porquanto facilmente sanável. Na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida, de modo a relativizar o rigorismo formal.

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário) (destacado)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.**” (AMS





2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) (destacado)

É justamente para situações tais quais a presente, que se prevê a possibilidade de diligência, não como opção, mas como uma obrigatoriedade da administração, até de modo a extirpar o excesso de formalismo.

A jurisprudência já assentou a ilegalidade do excesso de formalismo, quando a empresa demonstra de forma diversa estarem preenchidos os requisitos referentes à **finalidade** do certame. Veja:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008 - destacado)

Nesta senda, a formatação do edital do certame e a rigorosa atuação da Comissão de Licitação, violam também o princípio da impessoalidade, uma vez que poderá direcionar a licitação a empresa específica, que alcance o desproporcional exigido.

A Lei de Licitações, em seu Art. 7º, §§5º e 6º, dispõem expressamente contra o direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme segue:





“§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema, ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Desclassificar empresa licitante da forma efetivada, com supedâneo em exigência desproporcional prevista no edital de licitação, e mesmo exhaustivamente demonstrado o preenchimento dos pressupostos necessários cadastrais, ciente de que a Recorrente atendia às exigências editalícias, **não perfaz o fim último do procedimento licitatório**, e recai em violação aos princípios constitucionais e administrativos **da isonomia, competitividade (ampla**





concorrência), razoabilidade, finalidade, eficiência, impessoalidade e da própria moralidade. Isso, além da busca pela proposta mais vantajosa.

É consabido que a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a atuação da Comissão de Licitação não pode violar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.

Desconsiderar a proporcionalidade e razoabilidade de cada necessidade e cada caso concreto, viola a base principiológica administrativa, notadamente o interesse público, **ao desprivilegiar a proposta mais vantagem por mero excesso de formalismo.**

Trata-se, no caso concreto, de evidente excesso de formalismo.

Pelo demonstrado, fica claro que a Recorrente comprovou as





exigências editalícias. E mesmo que não estivesse comprovado, a sua inabilitação caracterizaria excesso de formalismo, passível de reversão junto ao tribunal de contas e perante o Poder Judiciário.

B. Da comprovação da capacidade técnica

Assim decidiu a Comissão de Licitação:

- Descumprimento do Item 8.4. b: o atestado apresentado pela empresa não cumpre integralmente o exigido no instrumento convocatório, conforme parecer técnico, descumprindo o item 8.4.b do Edital.

E novamente do objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA ITERERE - TRECHO 2, CONFORME O PROJETO TÉCNICO”

Também cita-se o item 8.4.b:

“8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a potencialidade do profissional em executar atividades compatíveis com o objeto desta licitação, o atestado deverá estar vinculado à respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU e acompanhado da mesma.”





Vale dizer inicialmente que o 'parecer técnico' mencionado não tem relevância, porque em descompasso com a legislação vigente e com os entendimentos jurisprudenciais. Isso porque, desprovido de posicionamento jurídico, haja vista que a comprovação dos pressupostos de habilitação igualmente transpassa pela legislação vigente e pelo entendimento jurisprudencial, notadamente dos tribunais de contas.

Como está disposto o atestado de capacidade técnica:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Execução - Terraplanagem;	8.518,80	m2
02	Execução - Pavimentação Asfáltica;	5.558,98	m2
03	Execução - Pavimentação em Paver;	3.154,54	m2
04	Execução - Rede de Águas Pluviais;	450,00	mtrs
05	Execução e Supervisão - Estrutura de Concreto Pré-fabricado;	6.300,00	m2
06	Coordenação e Instalação - Estrutura Metálica;	6.300,00	m2
07	Execução - Rede Hidrossanitária;	8.518,80	m2
08	Execução - Edificação de Materiais Mistos e/ou Especiais Para Fins Comerciais;	8.518,80	m2
09	Execução - Sistema Preventivo de Incêndio - Alarme de Incêndio;	8.518,80	m2
10	Execução - Sistema Preventivo de Incêndio - Conjunto de Extintores;	8.518,80	m2
11	Execução - Sistema Preventivo de Incêndio - Rede de Hidrantes;	8.518,80	m2
12	Execução e Restauração - Pintura.	8.518,80	m2

Ora, do mesmo modo que a arguição relacionada ao CNAE, o atestado de capacidade técnica comprova a tecnicidade da Recorrente na construção civil e, principalmente, na realização de pavimentações e todas as atividades a si inerentes.

E o edital do certame trás como objeto principal, aquele que ocupará a maior parte da obra, justamente a pavimentação, sendo a 'drenagem' e a 'sinalização', atividades correlatas ao objetivo principal buscado.





Até mesmo porque, para o exercício das atividades descritas no atestado de capacidade técnica, faz-se necessária também a realização da própria drenagem e da sinalização, tão somente não constando expressamente do atestado por sua ínfima relevância.

E mais, note que consta do atestado apresentado, a execução de rede de águas pluviais, rede hidrossanitária, rede de hidrantes, todas atividades próximas a drenagem, mas ainda mais complexas, tudo a demonstrar que não se fazia necessária a menção expressa a drenagem e a sinalização.

Da mesma forma ocorre com a 'caixa coletora', 'boca de lobo e/ou bueiro', que nem mesmo deveriam constar no atestado, pois não perfazerem o objeto do certame. Mas ainda que fosse constar, são atividades inerentes aquelas comprovadas pela Recorrente em seu atestado.

Tanto é verdade que nem consta destinação de valores especificamente a essas outras atividades correlatas a própria pavimentação.

Veja que a proporção exigida de comprovação de capacidade técnica para a pavimentação é demasiadamente maior do que aquela relacionada a drenagem e a sinalização. O custo para se executar toda a pavimentação é extremamente superior as demais.

Não suficiente, em nenhum edital de licitação relacionado a execução de pavimentação, foi encontrada a exigência de comprovação de capacidade técnica para drenagem e sinalização, justamente porque se trata de





proporção ínfima do serviço a ser realizado, se comparado a proporção e relevância da pavimentação.

É desarrazoado exigir comprovação de capacidade técnica para a instalação de drenagem, sinalização, caixa coletora, boca de lobo, defronte a execução de pavimentação, seja por sua proporção ínfima, seja pela complexidade e relevância dos serviços a serem realizados. As demais atividades são correlatas a própria atividade principal.

É até mesmo incomum a subscrição de atestados de capacidade técnica constando especificamente 'drenagem' ou 'sinalização', justamente por sua irrisoriedade se comparado a edificação da pavimentação.

A verdade é que respaldada em atestado válido e cujo quantitativo é suficiente, a Recorrente comprova exhaustivamente sua experiência para execução de pavimentação, drenagem, sinalização e todas as demais atividades correlatas. E mais, comprovando com sobra a capacidade técnica para a execução da pavimentação, é evidente que todos os demais serviços seguiam igualmente comprovados.

E veja que nem mesmo foi promovida diligência pela Comissão de Licitação, de modo a averiguar a capacidade técnica da empresa Recorrente.

É justamente para situações tais quais a presente, que se prevê a possibilidade de diligência, não como opção, mas como uma obrigatoriedade da administração, até de modo a extirpar o excesso de formalismo.

A jurisprudência já assentou a ilegalidade do excesso de





formalismo, quando a empresa demonstra de forma diversa estarem preenchidos os requisitos referentes à **finalidade** do certame. Veja novamente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008 - destacado)

Nesta senda, a formatação do edital do certame e a rigorosa atuação da Comissão de licitação, violam também o princípio da impessoalidade, uma vez que poderá direcionar a licitação a empresa específica, que alcance o desproporcional exigido para a comprovação da capacidade técnica de itens de pouca relevância.

E no caso concreto, poderá direcionar a licitação a empresa específica, haja vista a participação de apenas mais uma concorrente.

Lembra-se, como citado anteriormente, que a Lei de Licitações, em seu Art. 7º, §§5º e 6º, dispõem expressamente contra o direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório.

Desclassificar empresa licitante da forma efetivada, com supedâneo em exigência desproporcional, e mesmo exaustivamente demonstrado toda sua experiência na edificação de pavimentação, ciente de que a Recorrente atendia às





exigências editalícias, **não perfaz o fim último do procedimento licitatório**, e recai em violação aos princípios constitucionais e administrativos **da isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade, eficiência, impessoalidade e da própria moralidade**.

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cabendo repisar do seu Art. 37, XXI.

Dessa forma, a atuação da Comissão de Licitação não pode violar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.

Muito embora o Art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93 trate a diligência como uma faculdade, torna-se obrigatória quando há necessidade de corrigir ou complementar informações. Nestes termos, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos





Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804.)
(destacado)

Na mesma toada, colhe-se do entendimento jurisprudencial do
TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (destacado)

A opção das diligências concedida à Comissão de Licitação representa importante mecanismo para esclarecimento de dúvidas e correções de máculas durante o procedimento, tendo por finalidade preponderante a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como a mitigação ao formalismo exagerado.

O TCU não só admite a realização de diligências, como até mesmo incentiva e julga desproporcional a desclassificação de uma licitante sem que tenha a Comissão de Licitação buscado sanar eventuais máculas. No Acórdão 2159/2016, do Plenário, houve afirmação expressa de que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.





Note dos precedentes que seguem, extraídos do TCU, que a realização de diligência não só é importante, como é obrigatória, de modo a obstar a desclassificação imediata do licitante.

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Veja que o norte das diligências deve ser a busca pela proposta mais vantajosa. Logo, antes da desclassificação da empresa vencedora do certame ser-lhe-ia inarredável a realização das diligências necessárias, com a fixação de prazo razoável.





Destarte, a Comissão de Licitação agiu em total desacordo com a legislação infraconstitucional, uma vez que deveria oportunizar à Recorrente que complementasse as informações apresentadas.

Ademais, exigências exacerbadas em instrumentos convocatórios são ilegais e abusivas, uma vez que afrontam as normas que regem o procedimento licitatório. Não há dúvidas de que o ato de convocação consigna cláusula que evidentemente restringe o caráter competitivo que deve fazer parte de toda e qualquer licitação. Colhe-se do entendimento do TCU:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU - AC-0423- 11/07- P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) (destacado)





Destaca-se que a Recorrente possui os pressupostos necessários, notadamente o equivalente a pavimentação e suas atividades correlatas. No entanto, é totalmente desarrazoado que seja desclassificada com fulcro em requisito prescindível, e ínfimo, para qualificação técnica necessária ao ramo.

A Lei de Licitações, em seu Art. 40, dispõe acerca dos elementos que devem conter no edital. Além destes requisitos, o edital também deve estar pautado pelos princípios da **concorrência**, **isonomia**, legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, dentre outros atrelados a administração pública.

O inciso I, §1º, do Art. 3º, também determina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dessa forma, conforme dito, a interpretação dos termos do edital não pode violar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o





número de concorrentes. Veja que no caso em comento, ao exigir requisito estritamente específico, a Administração Pública incorre em afronta ao princípio da ampla concorrência, **a julgar que prejudica a escolha da proposta mais vantajosa.**

Colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME QUANTO AO PREENCHIMENTO, POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE REGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA ESPECÍFICA DA ANVISA PARA "EXPEDIR" COSMÉTICOS. ATO INERENTE À ATIVIDADE PRINCIPAL DE "ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO". CARACTERIZADO O PREENCHIMENTO ADEQUADO DAS EXIGÊNCIAS POR PARTE DA EMPRESA VITORIOSA. ATECNIA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO QUE NÃO PREJUDICOU A LISURA DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM ESVAZIADA ANTE A JUNTADA DE "ATA DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE SOFTWARE". LITIGÂNCIA DE MA-FÉ DA IMPETRANTE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. **O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (Mandado de Segurança n. 5869/DF, relator Ministra Laurita Vaz).**" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002391-55.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-05-2017). (destacado)





Ademais, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, com prazo razoável, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”
(Acórdão 1795/2015 - Plenário)

Denota-se um rigor exacerbado da Comissão de Licitação, que desclassificou a Recorrente sem nem mesmo realizar diligência ou conceder prazo maior para eventuais ajustes e complementos.

Não bastasse todo o arguido, há de se aplicar ao caso concreto os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a Recorrente comprovou capacidade técnica de execução de pavimentação e de todos os demais itens que constam em seu atestado.





Leia-se brilhante ensinamento do atual ministro do STF, Luís Roberto Barroso, acerca do princípio da razoabilidade na administração pública, que se situa previsto no Art. 2º, da Lei n. 9.784/99¹:

“É que o princípio da razoabilidade decorre da interpretação da cláusula do devido processo legal, que passou de uma natureza processual, garantindo a regularidade procedimental, para uma natureza material, visando controlar a adequação dos motivos legislador aos fins e legitimidade. Este controle é feito pela verificação da racionalidade e proporcionalidade dos motivos (fato) e meios (usados) aos fins visados, tanto interna (em relação à própria medida), quanto externa (adequação à constituição).”²

No caso concreto, acredita-se que a diferença existente entre as propostas da Recorrente e da segunda colocada permeia aproximadamente 25%, o que representa um custo maior para a administração pública superior a R\$ 250.000,00, o que inclusive chama atenção para eventual representação perante o TCU ou na propositura de um futuro mandado de segurança, caso a Recorrente permaneça inabilitada.

E a falta de diligências de modo a corrigir eventuais máculas viola, inclusive, o **interesse público**, já que estar-se-ia abandonando a proposta mais vantajosa. **Em outros termos, da desclassificação da Recorrente na forma como ocorreu, depreende-se uma conduta arbitrária e ilegal por parte da Comissão de Licitação.**

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

² BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3a ed, rev. e atual, SP: Saraiva, 1999, p. 209-217.





Colhe-se da jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo





o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU." (REsp nº 1840154 - CE. Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/09/2020 - destacado)

De outra ponta, é bom enfatizar que a exigência de qualificação técnica considera sempre **a proporção mais relevante do serviço** a ser prestado - neste caso a pavimentação, até de modo a evitar prejuízo à concorrência.

Ademais, a especificidade de exigências de pouca relevância, viola os princípios da ampla concorrência, do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa. Logo, exigir comprovação de capacidade técnica de um serviço cuja repercussão será de tão ínfima relevância, mostra-se descabida, injustificada, e até possivelmente ilegal.

Formular exigências de tamanha especificidade em edital de licitação viola expressamente o princípio da impessoalidade, posto que pouquíssimas empresas preencherão os pressupostos necessários, havendo possível direcionamento.

Não resta dúvida de que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva ao caráter competitivo que deve fazer parte de toda e qualquer licitação. Para o cumprimento do contrato e de seu objeto não há a necessidade de preenchimento da exigência referida alhures, sendo inteiramente prescindível.

E, novamente, repisa-se que as demais premissas devem ser inerentes a empresa Contratada – *para cumprir o contrato necessita realizar as atividades correlatas a pavimentação*. O objeto primário e crucial é a contratação de empresa da pavimentação.





Veja o que prevê o Art. 30, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do





objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º. Vetado.

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a





continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ”

Como demonstrado, **inteiramente ilegal a exigência formulada, notadamente porque não encontra amparo legal no Art. 30 da Lei n. 8.666/93.**

O que promoveu a Comissão de Licitação foi desprivilegiar a proposta mais vantagem por mero excesso de formalismo, o que é vedado pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário.

Nesta senda, a Recorrente merece ser habilitada no certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto e preenchidos os requisitos legais, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso, para que seja processado e julgado pela Autoridade Superior, com o exercício do juízo de mérito e de retratação, reformando-se a decisão aqui atacada para fins de habilitar a empresa Recorrente.

Caso não acolhido o reclamo, a íntegra do presente deverá ser submetida à Autoridade Superior, bem como à Procuradoria Jurídica, para devido parecer.

A Recorrente reserva-se no direito de apresentar as razões do





presente reclamo à análise do Tribunal de Contas, bem como levar à apreciação do Poder Judiciário em momento oportuno, caso necessário.

PEDE DEFERIMENTO.

Major Gercino/SC, 19 de outubro 2023

LEANDRO BERNARDINO Assinado de forma digital por
RACHADEL:0252454090 LEANDRO BERNARDINO
RACHADEL:02524540901
1 Dados: 2023.10.20 08:41:23 -03'00'

Leandro Bernardino Rachadel
ADVOGADO OAB/SC 15.781

F.K ENGENHARIA Assinado de forma digital por F.K ENGENHARIA
LTDA:4960310400180
DN: c=BR, o=KP-Brasil, st=SC, l=Palhoça, ou=AC
FCDL SC v5, ou=82895970000167,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJA1, cn=F.K
ENGENHARIA LTDA:49603104000180
Dados: 2023.10.20 08:47:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20042

F.K ENGENHARIA
LTDA:4960310400
0180
F.K ENGENHARIA LTDA.





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **F.K ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.603.104/0001-80, com sede na rua Basilio Albino Ramos Filho, 159, Ponte do Imaruim, Palhoça - SC, representada pelo administrador *Felipe Diogo Knabben Da Silva*, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 040.527.199-99.

OUTORGADO: **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 15781, portador do CPF 025.245.409-01, com endereço profissional à Rua Módena, n. 22, bairro Passa Vinte, Loteamento Pagani I, município de Palhoça/SC, CEP 88132-152, próximo ao Fórum de Justiça, Fone/Fax: (48) 30931111, sócio componente da banca **LEANDRO B. RACHADEL ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.545.816/0001-70, OAB/SC 2.340/2014, sociedade a quem pertencem os honorários contratados e de sucumbência, se devidos.

PODERES GERAIS: Da cláusula *ad iudicia* para o foro em geral, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, exercer a representação processual do(a,os,as) Outorgante(s), praticando todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, bem como pode confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, firmar compromissos, levantar depósitos de qualquer natureza, renunciar ao direito a que se funda a ação, receber, dar quitação, praticando enfim todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECIAIS PARA: *atuar em favor da outorgante na fase administrativa dos assuntos relacionados ao Pregão nº 56/2023, do município de Major Gercino/SC.*

Palhoça/SC, em 18 de outubro de 2023

F.K ENGENHARIA
LTDA:496031040
00180

Assinado de forma digital por F.K ENGENHARIA
LTDA:49603104000180
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=Palhoça,
ou=AC FCDL SC v5, ou=82895970000167,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=F.K ENGENHARIA LTDA:49603104000180
Dados: 2023.10.20 08:45:15 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20042

F.K ENGENHARIA LTDA.